

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 391, DE 2019

Apensado: PL nº 430/2019

Apresentação: 07/05/2021 16:36 - CE
PRL 1 CE => PL 391/2019

PRL n.1

Altera o art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para a compra de livros para as bibliotecas escolares.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Rafael Motta e Rubens Bueno, visam estabelecer a obrigatoriedade da destinação de valor mínimo de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para a compra de livros para as bibliotecas escolares, havendo a previsão de valor máximo, no caso da segunda proposição.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213299719400>



A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os nobres autores procuram apontar um caminho para facilitar o cumprimento do que determina a Lei nº 12.244/10: a universalização e pleno funcionamento das bibliotecas escolares nas instituições de ensino – públicas e privadas – do País” até 2020.

O Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece, entre suas estratégias (6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de, entre outros itens, bibliotecas.

O objetivo do PDDE é proporcionar a melhoria da infraestrutura física **e pedagógica** das escolas – o que sem dúvida, inclui a biblioteca escolar com acervo de qualidade.

Essas observações reforçam a importância do tema levantado pelos nobres autores.

Resta avaliar se esse seria o melhor caminho operacional – vincular parcela do PDDE.

Segundo dados do Inep, em relação à existência de espaços pedagógicos como biblioteca ou sala de leitura no ensino fundamental, observa-se que a disponibilidade de biblioteca ou sala de leitura é assim distribuída:

escolas federais - 95,7%;

escolas estaduais - 80,3%



escolas municipais - 40,1%,

escolas particulares - 81,6%

Em relação ao ensino médio, Biblioteca ou sala de leitura estão presentes em mais de 82% das escolas em todas as dependências administrativas, passando de 90% nas redes federal e privada.

Assim, os dados indicam que há carência, mesmo de espaço físico, nas instituições de ensino fundamental oferecido pelos municípios. Não há impedimento para que utilizem os recursos com a aquisição de livros, mas, eventualmente, as redes optarão, ao utilizar o PDDE-estrutura, pela adequação do espaço físico, antes da aquisição de acervos. Ou por outras despesas necessárias, que são melhor avaliadas pelas escolas e sistemas, no âmbito de sua autonomia.

Segundo dados da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados-Conof, o valor liquidado para o PDDE em 2018 foi de R\$ 1.621.354.497. O orçamento previsto para 2019 é de R\$ 1.889.202.115. O volume de recursos não indica que essa seja uma fonte robusta.

É desejável que a compra de livros e acervos se dê com a utilização de recursos do cada ente, despesa caracterizada como de manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE (art. 70, VIII, LDB). Mas não só. Trata-se de objetivo que deve ser alcançado a partir do regime de colaboração e, portanto, apoiado no âmbito da função supletiva exercida por estados em relação a seus municípios e pela União, no que se refere aos entes subnacionais. Estes tiveram nos últimos anos, a possibilidade de inserir a aquisição de livros no âmbito do Plano de ações Articuladas (PAR). A retomada do PAR poderia ser um caminho mais adequado para atender essa e outras demandas.

Há, ainda, entre os programas suplementares do governo federal, o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), cujo objetivo é prover as escolas de ensino público das redes federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, no âmbito da educação infantil (creches e pré-escolas), do ensino fundamental, do ensino médio e educação de jovens e adultos (EJA),



com o fornecimento de obras e demais materiais de apoio à prática da educação básica. É importante a retomada plena dos editais referentes a esse programa e sua execução.

Diante do exposto, ressalvada a meritória intenção dos nobres autores, o voto é pela rejeição do Projeto de lei nº 391, de 2019 e de seu apenso, PL nº 430/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-6979



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213299719400>

